



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337175-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é agravado ALINE XANTHOPULO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2337175-81.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

Agravado: Aline Xanthopulo Rodrigues

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Ribeiro de Paula

VOTO Nº 11327/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Inconformismo contra decisão que determinou o arquivamento dos autos da Ação de Execução por um ano devido à ausência de bens penhoráveis. A parte agravante busca a reforma da decisão para dar continuidade à execução, alegando a necessidade de recuperação ágil do crédito. A questão em discussão consiste em determinar se a execução deve prosseguir, permitindo ao exequente esgotar todos os meios de pesquisa para satisfação do crédito. O exequente requereu pesquisa Sisbajud, mas os valores foram desbloqueados, e o arquivamento foi determinado sem esgotar outras medidas de execução. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz deve adotar medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. A execução deve atender ao interesse do credor. Inteligência do artigo 797 do Código de Processo Civil. Decisão reformada, devendo a execução prosseguir para que o exequente possa esgotar todos os meios de pesquisa disponíveis para satisfação do crédito. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN**, que contende com **ALINE XANTHOPOULO RODRIGUES**, tirado contra a r. decisão de fls. 262, copiada nos autos da Ação de Execução, que determinou o arquivamento dos autos por um ano em virtude da “ausência de bens penhoráveis”.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/8), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que não há razão para não determinar o andamento da execução. Enfatiza que é necessário equilibrar a recuperação de crédito de forma ágil, evitando assim prejuízos que possam comprometer a eficácia do processo e a administração da justiça.

Recurso processado no efeito devolutivo e contraminutado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que não há razão para não determinar o andamento da execução. Enfatiza que é necessário equilibrar a recuperação de crédito de forma ágil, evitando assim prejuízos que possam comprometer a eficácia do processo e a administração da justiça.

Suas razões recursais comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o exequente, ora agravante, requereu pesquisa Sisbajud e os valores encontrados foram imediatamente desbloqueados. Em ato contínuo, o i. Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos por um ano.

Respeitado o entendimento do i. Juízo a quo, entendo que não foi dada a oportunidade à agravante em buscar a satisfação de seu crédito através de outros meios de pesquisa e em obediência à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Assim, resta patente que não se esgotaram as medidas atípicas da execução pela função jurisdicional.

Neste aspecto, não foram esgotados todos os meios necessários para a localização de bens em nome do executado, restando prematura a suspensão da execução.

No mais, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim disciplina:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

No mais, no caso vertente há de se aplicar ao disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil, pois a execução se realiza no interesse do credor, devendo atender à eficácia dos atos constritivos a fim de satisfazer a dívida exequenda.

Tecidas tais considerações, entendo que a decisão comporta reforma, devendo a execução ter ser curso regular, dando-se a oportunidade ao exequente, ora agravante, esgotar todos os meios de pesquisas disponíveis, a fim de satisfazer o seu crédito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator